



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 900/2018

PROCESSO Nº 00058.032948/2014-72

INTERESSADO: AUSTRAL LINEAS AÉREAS CIELOS DEL SUR S.A

Brasília, 04 de abril de 2018.

1. Trata-se de **Pedido de Desistência** formulado dia 27/10/2016 pela empresa argentina, **AUSTRAL LINEAS AÉREAS - CIELOS DEL SUR S.A**, do curso do Recurso Administrativo interposto contra Decisão de Primeira Instância da antiga SRE/ANAC, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000, 00 (sete mil reais) pela conduta infracional - *realizar voo internacional sem a devida autorização da ANAC no dia 23/12/2013, 11:36hs, do Rio de Janeiro (Galeão-SBGL) com destino ao Aeroporto de Buenos Aires Aeroparque (SABE)*.

2. O Requerimento feito pela Empresa junto à ANAC em anexo - SEI 1181725- é pela desistência dos recursos propostos em 142 multas indicadas numa tabela, que inclui a presente infração descrita no **Auto de infração nº 701/2014**, referente ao Crédito de multa nº 649.964/15-3 e ao Processo Sancionador de nº 00058.032948/2014-72.

3. Cumpre ressaltar o pedido de desistência foi protocolado na fase processual adequada, depois de concluída a admissibilidade do recurso (Despacho de fl. 50) e antes da Decisão de Segunda Instância, não havendo óbice processual para homologação da desistência formulada pela Recorrente.

4. Os fundamentos jurídicos para análise de pedido de desistência recursal na ANAC encontram-se muito bem delineados no PARECER n. 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1685158) emitido nos autos do processo nº 00058.534188/2017-86, os quais, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, os adoto para decidir este feito.

5. Este Parecer 311/2017 da Doutra Procuradoria Federal da ANAC tem a seguinte ementa:

EMENTA: I. Desistência de recurso administrativo. Ato unilateral. II. Não cabe deferimento ou indeferimento por parte da Administração. Não se aplica o art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999. III. Ausência de extensão do efeito suspensivo do recurso. IV. O feito deve retroagir à notificação do autuado acerca da decisão de primeira instância para fins de constituição definitiva do crédito e a incidência de juros e multa de mora se dá a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo para pagamento. V. Ressalva ao entendimento aqui encampado caso haja disciplina específica em normativo que discipline programa de parcelamento de débito.

6. Afirma a Procuradoria que a desistência do recurso é uma manifestação de vontade unilateral que revoga o ato de recorrer, tornando o recurso inexistente. Acrescenta ainda que o pedido formulado pelo recorrente deve ser simplesmente homologado com todos os efeitos que de constituição definitiva do crédito, conforme transcrição abaixo:

(...)

23. Assentada tal premissa, necessário se faz constatar que uma das consequências da desistência do recurso, além de tê-lo por inexistente, é a indiscutibilidade, no mesmo processo, da decisão sobre a qual ele se insurgia, de modo que todas as alegações que poderiam ter sido suscitadas se mostram administrativamente preclusas. 24. Nessa esteira de raciocínio, é relevante destacar que a partir da desistência formulada pelo recorrente, as sanções confirmadas pela decisão de primeira instância tomam-se definitivas e, no que tange à multa eventualmente aplicada, esta também se torna definitivamente constituída. 25. Outra consequência a ser destacada é a imediaticidade da produção de efeitos do ato de desistência, porquanto se trata de ato unilateral de vontade. Assim, a homologação da petição de desistência por parte da autoridade julgadora, nos termos do que estabelece o art. 17-B, inciso V, alínea "c"3, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, é uma medida necessária apenas para a extinção do procedimento recursal em face do desistente e não um ato de cunho decisório, como vem entendendo a ASJIN. 26. Por não deter essa natureza de cunho decisório, com a apresentação da desistência e a homologação da petição, deve o feito retroagir à notificação do infrator acerca da decisão de primeira instância.

(...)

29. Com efeito, como afirmado acima, a desistência do recurso é manifestação de vontade unilateral que revoga o ato de recorrer, tomando o recurso inexistente. Por conseguinte, inexistente o recurso, igualmente inexistente a causa suspensiva do curso do processo

administrativo sancionador (em relação àquele que desistiu) contida no artigo 16 da Resolução ANAC nº 25, de 2008:

Art. 16. Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

30. Pode-se, dessa forma, concluir que, com a ciência da decisão proferida em primeira instância, para a qual o infrator abriu mão do seu direito de recorrer ou desistiu do recurso interposto, há a constituição definitiva do crédito, ainda que de forma retroativa e, no primeiro dia após o vencimento previsto para o pagamento do débito, inicia-se a mora do devedor/atuado, devendo ser iniciado o procedimento de cobrança.

(...)

34. O pedido de desistência não deve ser submetido à análise de deferimento ou indeferimento, mas apenas de homologação para fins de extinção do procedimento recursal. Considerando que a desistência do recurso torna-o inexistente, deve haver a constituição do crédito retroativa, nos mesmos moldes do que foi dito no item precedente (notificação do atuado da decisão de primeira instância), como se não houvesse tido a interposição de recurso. Assim, a incidência dos juros e multa de mora ocorre a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo concedido para pagamento.

7. Assim, considerando que o direito de recorrer é uma liberalidade da parte e que o Atuado manifestou de forma expressa o pedido de desistência do presente recurso, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, acolho a integralidade dos argumentos apresentados no PARECER n. 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU - **SEI 1685158**, e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso V, alínea "c" da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **HOMOLOGAR** o Pedido de Desistência formulado dia 27/10/2016 pela empresa argentina, **AUSTRAL LINEAS AÉREAS - CIELOS DEL SUR S.A.**, do Recurso Administrativo interposto contra Decisão de Primeira Instância que aplicou **uma multa no valor de R\$ 7.000, 00** (sete mil reais) pela infração descrita no **Auto de infração nº 701/2014**, referente ao Processo Sancionador de nº 00058.032948/2014-72 e ao **Credito de multa nº 649.964/15-3**.

O s efeitos da desistência devem retroagir à data da Notificação da Decisão de Primeira Instância, nos termos dos itens 41 e 42 do PARECER n. 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU.

À Secretaria da ASJIN para as providências de envio à cobrança do crédito.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 13/04/2018, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1684943** e o código CRC **0F105AE4**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
PROTOCOLO

PARECER n. 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

NUP: 00058.534188/2017-86

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA:

- I. Desistência de recurso administrativo. Ato unilateral.
- II. Não cabe deferimento ou indeferimento por parte da Administração. Não se aplica o art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999.
- III. Ausência de extensão do efeito suspensivo do recurso.
- IV. O feito deve retroagir à notificação do autuado acerca da decisão de primeira instância para fins de constituição definitiva do crédito e a incidência de juros e multa de mora se dá a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo para pagamento.
- V. Ressalva ao entendimento aqui encampado caso haja disciplina específica em normativo que discipline programa de parcelamento de débito.

I. Relatório

1. Trata-se de procedimento administrativo instituído para veicular a consulta materializada na Nota Técnica nº 412(SEI)/2017/ASJIN (SEI! 1157993), acerca dos efeitos da renúncia ao direito de recorrer e do pedido de desistência do recurso, interposto em face da decisão de primeira instância, sobre o marco a ser considerado para fins constituição definitiva do crédito e de computo de multa e juros de mora recursal.

2. Aduz que há três momentos em que o pedido de desistência pode ser apresentado e que há dois procedimentos para o trâmite do pedido de desistência:

Há três momentos em que o pedido de desistência pode ser apresentado.

- I) No prazo do recurso, quando, no processo, houve condenação em primeira instância administrativa (renúncia);
- II) Após a interposição do recurso à segunda ou à terceira instância administrativa;
- III) Após decisão não terminativa que conclua pela possibilidade de agravamento da sanção aplicada na instância de origem.

No contexto de julgamento de processos administrativos sancionadores, há dois procedimentos distintos para o trâmite do pedido de desistência:

- a) Na hipótese I, a apresentação da renúncia implica de pronto a definitividade do crédito constituído a partir da penalidade aplicada na instância inicial. Nesta situação, não há análise de admissibilidade do pedido, bastando a mera apresentação sem contestação de matéria fática ou de direito para que seja deferido.
- b) Nos casos II e III há juízo de admissibilidade anterior, no qual se considera como pressuposto o interesse público envolvido e sua aptidão para prejudicialidade do prosseguimento, ou não, do feito (Lei nº 9.784/1999, art. 51, § 2º).

3. Ao final, os quesitos apresentados a esta Procuradoria restaram assim pontuados:

- a) O protocolo da renúncia (ao direito de recorrer) suspende o prazo até o seu atendimento? Caso haja mora da Administração, o requerimento deve ser processado e deferido com efeitos retroativos à decisão de primeira instância, contando, para todos os efeitos, juros e multa incidentes no período?
- b) E em relação à desistência, o deferimento deve retroagir aos efeitos da decisão definitiva? Neste caso, deve ser mantida a data de vencimento original do crédito constituído e considerados, para todos os efeitos, os juros e multa de mora correspondentes, calculados para o período?
- c) Seria possível considerar os efeitos da suspensão dos efeitos da decisão administrativa (conferidos pelo art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008) efetivamente até a data da decisão pelo deferimento da desistência, considerando que, caso não deferido do pedido, o processo ainda estaria sob os efeitos da suspensividade?
- d) Seja qual for a resposta acima, a apresentação do pedido, ou qualquer outro marco (tal qual a admissibilidade), deve suspender a cobrança de juros e multa incidentes sobre o crédito constituído, em equiparação ao efeito suspensivo que o art. 16 da Resolução ANAC 25/2008 atribuiu ao recurso? Se positivo, qual seria o marco nestes casos?
- e) Qual o prazo que tem a Administração para apreciar o requerimento do interessado renunciante/desistente?

4. Eis o essencial a relatar.

II. Fundamentação

a) Das atribuições legais da Procuradoria Federal junto à ANAC – PF/ANAC

5. De início, cumpre esclarecer que, da leitura do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480, de 2.7.2002, e dos arts. 11 e 18 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.1993, depreende-se que a análise jurídica dos atos administrativos deve se ater à apreciação da legalidade e à conformidade formal do ato administrativo proposto, sem avançar sobre os elementos técnicos ou de conveniência e oportunidade, cujo juízo é de atribuição exclusiva da Administração.
6. Corroborando essa conclusão dispõe o Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.
7. Assentada essa premissa, tem-se que a presente análise jurídica se limita às informações e aos documentos acostados aos autos pela Administração, sem adentrar à conveniência e à oportunidade das questões técnicas relativas à revogação dos normativos pretendidos.

b) Da premissa sobre a qual está assentada a consulta posta

8. Inicialmente, convém entender a premissa sobre a qual está assentada a consulta posta.
9. A Administração consulente possui o entendimento e tem aplicado o procedimento, no processo administrativo sancionador, de realizar juízo de admissibilidade sobre os pedidos de desistência recursal atravessados pelo autuado. No âmbito dessa decisão administrativa, que aprecia a possibilidade de se acatar ou não a desistência, leva-se em consideração, como pressuposto, o interesse público envolvido e sua aptidão para a prejudicialidade do prosseguimento, ou não, do feito, tudo isso com arrimo no art. 51, 2º, da Lei nº 9.784, de 1999.
10. O referido dispositivo legal detém a seguinte previsão:

CAPÍTULO XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

11. Em outras palavras, o entendimento firmado no âmbito da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN é o de que o pedido de desistência recursal deve ser submetido à apreciação da autoridade competente que poderá deferi-lo ou não, a depender do interesse público eventualmente existente.

12. A fim de reforçar esse entendimento adotado por parte da ASJIN, vale transcrever trechos da Nota Técnica nº 275(SEI)/2017/ASJIN (SEI! 1031052 - processo nº 00058.019044/2014-51 - relacionado a este), onde se expõe com clareza que a Administração, amparada no art. 51, acima citado, decide sobre a desistência do recurso requerido pelo autuado.

A Lei de que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Lei 9.784/1999, em seu artigo 51, assim estabelece:

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1o Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2o A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Nos termos do § 2º acima transcrito, vislumbra-se que o pedido de desistência não prejudicaria o prosseguimento do processo, caso a Administração considerasse que o interesse público assim o exige.

(...)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de acatar o pedido de desistência recursal, uma vez entendido que a renúncia desse direito dispositivo do interessado implica a aceitação da sanção administrativa imposta em sede de primeira instância e atende ao interesse público do caráter didático que tem a sanção administrativa. Ademais, entende-se que o processo deve caminhar para um fim e o pedido de desistência está alinhado para com esse objetivo do processo, mais um indício para o atendimento do interesse público no caso, qual seja, a aplicação da sanção administrativa imposta em sede de primeira instância.

13. Está expresso, portanto, que a ASJIN entende que a parte recorrente não pode desistir do recurso interposto de forma automática, devendo a sua decisão de desistência passar pelo crivo do agente público que irá averiguar eventual interesse público apto a impedir a desistência da insurgência.

14. Essa é a premissa sobre a qual se assenta a consulta formulada.

15. Ocorre, no entanto, que esse entendimento não parece ser o mais adequado àquilo que dispõe o ordenamento pátrio e, principalmente, ao que preceitua o art. 51, da Lei nº 9.784, de 1999.

16. O multicitado art. 51 está inserto no capítulo XIII, que trata da desistência e outros casos de extinção do processo, disciplinando, de forma geral, a desistência de pedidos formulados perante a Administração e renúncia a direitos disponíveis. A aplicação de tal artigo ao pedido de desistência de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo sancionador, deve ser visto com extrema cautela.

17. Isso porque, o mesmo diploma normativo, logo em seguida, destinou um capítulo exclusivo (XV) para tratar dos recursos administrativos e, em que pese não tenha o legislador disciplinado de forma expressa o pedido de desistência dos recursos interpostos, pode-se entender que esse pedido de desistência previsto no capítulo XIII a ele não se aplica, conforme restará demonstrado nesta fundamentação.

18. O "pedido" de desistência do recurso, apesar de não ser tema usualmente abordado no âmbito do Direito Administrativo, é amplamente contemplado pelo Direito Processual Civil, inclusive de forma expressa no seu código normativo, com a seguinte previsão.

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

19. Assim, tomando por empréstimo o entendimento da doutrina processualista civil brasileira, vez que apesar da natureza ser distinta (recurso judicial x recurso administrativo), a essência - consistente na insurgência em face

de uma decisão cogente advinda do Poder Público - é a mesma, tem-se que a desistência do recurso nada mais significa do que a revogação deste por expressa manifestação de vontade do seu autor.

20. Dito de outra forma, e com as insígnias palavras de José Carlos Barbosa Moreira, "*a desistência não torna inadmissível o recurso, torna-o inexistente*"¹

21. Há de se ter em mente que o recurso consiste em uma demanda e, nessa toada, pode ser revogada por quem demandou ou por quem recorreu. Por essa razão, a desistência deve ser encarada como ato dispositivo e como tal independe da homologação da autoridade julgadora para produção dos seus efeitos. Alguns doutrinadores, inclusive, condenam o termo "pedido de desistência" uma vez que há simplesmente a desistência e não o seu pedido propriamente dito. Eis o que explica Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha²:

Em primeiro lugar, porque a desistência não se pede. Não há pedido de desistência do recurso. A parte simplesmente desiste do recurso. Desistir de um recurso é revogá-lo. Uma vez formulada a desistência, seus efeitos são imediatamente produzidos, nos termos do art. 200 do CPC. Somente a desistência da ação é que depende de homologação judicial (art. 200, parágrafo único, CPC), mas a do recurso opera efeitos imediatos. Se não há pedido, não há como ser acolhido ou rejeitado. Quando a parte desiste de seu recurso, este deixa de existir, pois foi revogado. Não há mais como ser julgado. É ineficaz o julgamento.

22. A Jurisprudência se posiciona no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO REQUERIDA. DIREITO POTESTATIVO DA PARTE. CPC, ART. 501. - Reza o art. 501 do Código de Processo Civil que, a qualquer tempo, o recorrente pode desistir do recurso sem anuência da parte adversa. Cuida-se de direito potestativo. - Desistência que se homologa.

(TRF-5 - AGTR: 100011 PE 0077031-08.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Data de Julgamento: 06/10/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/10/2009 - Página: 268 - Ano: 2009)

DESISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DA PARTE. ART. 501, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de direito potestativo da parte desistir do recurso interposto, não dependendo de anuência da parte contrária (art. 501, do CPC). Portanto, deve ser homologada.

(TRT-1 - RO: 7958720115010027 RJ, Relator: Volia Bomfim Cassar, Data de Julgamento: 03/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 11-04-2013)

23. Assentada tal premissa, necessário se faz constatar que uma das consequências da desistência do recurso, além de tê-lo por inexistente, é a indiscutibilidade, no mesmo processo, da decisão sobre a qual ele se insurgia, de modo que todas as alegações que poderiam ter sido suscitadas se mostram administrativamente preclusas.

24. Nessa esteira de raciocínio, é relevante destacar que a partir da desistência formulada pelo recorrente, as sanções confirmadas pela decisão de primeira instância tornam-se definitivas e, no que tange à multa eventualmente aplicada, esta também se torna definitivamente constituída.

25. Outra consequência a ser destacada é a imediaticidade da produção de efeitos do ato de desistência, porquanto se trata de ato unilateral de vontade. Assim, a homologação da petição de desistência por parte da autoridade julgadora, nos termos do que estabelece o art. 17-B, inciso V, alínea "c"³, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, é uma medida necessária apenas para a extinção do procedimento recursal em face do desistente e não um ato de cunho decisório, como vem entendendo a ASJIN.

26. Por não deter essa natureza de cunho decisório, com a apresentação da desistência e a homologação da petição, deve o feito retroagir à notificação do infrator acerca da decisão de primeira instância.

27. Corroborando com esse entendimento, vale, mais uma vez, transcrever José Carlos Barbosa Moreira, na citação de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁴:

"A desnecessidade da homologação judicial não significa exclusão de toda e qualquer atuação do juiz (ou do tribunal). É óbvio que este há de conhecer do ato e exercer sobre ele o normal controle sobre os atos processuais em geral. (...) aqui, toda a eficácia remonta à desistência, cabendo tão só ao juiz ou ao tribunal apurar se a manifestação de vontade foi regular e - através de pronunciamento meramente declaratório - certificar os efeitos já operados".^o

28. No mesmo sentido Nelson Nery Junior⁵:

Embora necessite de homologação para colocar fim ao procedimento recursal, a desistência produz efeitos desde que é manifestada no processo, independentemente da homologação para produzir efeitos.

29. Com efeito, como afirmado acima, a desistência do recurso é manifestação de vontade unilateral que revoga o ato de recorrer, tornando o recurso inexistente. Por conseguinte, inexistente o recurso, igualmente inexistente a causa suspensiva do curso do processo administrativo sancionador (em relação àquele que desistiu) contida no artigo 16 da Resolução ANAC nº 25, de 2008:

Art. 16. Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

30. Pode-se, dessa forma, concluir que, com a ciência da decisão proferida em primeira instância, para a qual o infrator abriu mão do seu direito de recorrer ou desistiu do recurso interposto, há a constituição definitiva do crédito, ainda que de forma retroativa e, no primeiro dia após o vencimento previsto para o pagamento do débito, inicia-se a mora do devedor/autuado, devendo ser iniciado o procedimento de cobrança.

31. Assim, uma vez trazido a lume esse alicerce jurídico que, salvo melhor juízo, desconstrói a premissa sobre a qual se assentava o entendimento da ASJIN, a consulta adquire uma conotação mais simples, razão pela qual passa-se à análise dos quesitos.

II.2. Dos quesitos formulados

a) O protocolo da renúncia (ao direito de recorrer) suspende o prazo até o seu atendimento? Caso haja mora da Administração, o requerimento deve ser processado e deferido com efeitos retroativos à decisão de primeira instância, contando, para todos os efeitos, juros e multa incidentes no período?

32. Sobre esse ponto específico não foi possível compreender com exatidão o que pretende saber a Administração.

33. A renúncia ao prazo para recorrer equivale à não apresentação de recurso, devendo ser adotado o tramite normal de constituição definitiva do crédito e instauração dos procedimentos de cobrança. Assim, com a notificação do autuado constitui-se definitivamente o crédito e o primeiro dia após o vencimento do prazo concedido para pagamento constitui o marco inicial para incidência dos juros e multa pelo inadimplemento.

b) E em relação à desistência, o deferimento deve retroagir aos efeitos da decisão definitiva? Neste caso, deve ser mantida a data de vencimento original do crédito constituído e considerados, para todos efeitos, os juros e multa de mora correspondentes, calculados para o período?

34. O pedido de desistência não deve ser submetido à análise de deferimento ou indeferimento, mas apenas de homologação para fins de extinção do procedimento recursal. Considerando que a desistência do recurso torna-o inexistente, deve haver a constituição do crédito retroativa, nos mesmos moldes do que foi dito no item precedente (notificação do autuado da decisão de primeira instância), como se não houvesse tido a interposição de recurso. Assim, a incidência dos juros e multa de mora ocorre a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo concedido para pagamento.

c) Seria possível considerar os efeitos da suspensão dos efeitos da decisão administrativa (conferidos pelo art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008) efetivamente até a data da decisão pelo deferimento da desistência, considerando que, caso não deferido do pedido, o processo ainda estaria sob os efeitos da suspensividade?

35. Repise-se que não há que se falar em deferimento da desistência, razão pela qual não há que se estender o efeito suspensivo ao pedido de desistência, uma vez que, conforme explanado na fundamentação deste opinativo, não se trata de pedido, mas de desistência com natureza de ato unilateral.

d) Seja qual for a resposta acima, a apresentação do pedido, ou qualquer outro marco (tal qual a admissibilidade), deve suspender a cobrança de juros e multa incidentes sobre o crédito constituído, em equiparação ao efeito suspensivo que o art. 16 da Resolução ANAC 25/2008 atribuiu ao recurso? Se positivo, qual seria o marco nestes casos?

36. Pelo contrário. A apresentação da desistência implica na fruição dos juros e multa de mora de forma retroativa à época em que deveria ter sido feito o pagamento, após a constituição definitiva do crédito, caso não tivesse havido a interposição de recurso.

e) Qual o prazo que tem a Administração para apreciar o requerimento do interessado renunciante/desistente?

37. Não existe regulamentação a esse respeito, devendo, entretanto, em nome do princípio da eficiência e da celeridade, ser o feito tramitado com a maior brevidade possível em razão da fruição do prazo de prescrição da pretensão executória.

38. Por fim, deve-se ressaltar que caso a desistência esteja fundamentada em adesão a programas de parcelamento de débito, que, por ventura, tenham disciplina específica acerca da incidência de juros e multa ou outros efeitos decorrentes da desistência recursal, o entendimento aqui proferido deve restar ressalvado para dar aplicabilidade ao normativo específico.

III. Conclusão

39. Ante o exposto, e considerando os fundamentos apresentados, conclui-se que se deve ter como premissa o entendimento de que a desistência é ato unilateral e, como tal, não está sujeita a deferimento ou indeferimento por parte da Administração, não havendo que se falar em incidência do art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999.

40. Uma vez protocolada a desistência, a sua homologação por parte da autoridade competente se presta, tão somente, a extinguir o procedimento recursal, uma vez que a sua simples aposição nos autos já torna inexistente o recurso interposto.

41. Por ser inexistente, deve o feito retroagir à notificação do Administrado acerca da decisão de primeira instância, considerando esta data para constituição definitiva do crédito. Em seguida, deve-se ter como marco para incidência dos juros e multa de mora o primeiro dia após o vencimento do prazo ofertado para pagamento.

42. Na hipótese de a desistência amparar-se em adesão a programa de parcelamento de débito regulamentado em normativo específico, caso haja previsão diferente do que aqui esposado acerca da incidência dos juros e multa de mora ou outros efeitos decorrentes do ato de desistir, deve ser aplicado o regramento próprio.

43. No tocante ao marco inicial para contagem do prazo de prescrição da pretensão executória, recomenda-se a remessa de consulta à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal.

À consideração superior.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

AMANDA LOIOLA CALUWAERTS
PROCURADORA FEDERAL

1 MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 23a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 126.

2 CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL • Vol. 3 - Fredie Didier. Jre Leonardo Carneiro da Cunha (livro eletrônico disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3202851/mod_resource/content/1/Didier-Cunha%20-%20Juizo%20de%20admissibilidade%20recursal.pdf. Acesso em 29/11/2017).

3 Art. 17-B. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

(...)

V - forem alegadas as seguintes causas extintivas do processo: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

- a) prescrição da pretensão punitiva; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)
- b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação); (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)
- c) pedido de desistência recursal; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)
- d) falecimento do autuado.

4 CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL • Vol. 3 - Fredie Didier. Jre Leonardo Carneiro da Cunha (livro eletrônico disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3202851/mod_resource/content/1/Didier-Cunha%20-%20Juizo%20de%20admissibilidade%20recursal.pdf. Acesso em 29/11/2017).

5 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado e Legislação Extravagante: atualizado até 1º de março de 2006. 9.ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00058534188201786 e da chave de acesso b8d6dcf7

Documento assinado eletronicamente por AMANDA LOIOLA CALUWAERTS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 91887710 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AMANDA LOIOLA CALUWAERTS. Data e Hora: 01-12-2017 16:47. Número de Série: 13951679. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 91887710 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Data e Hora: 05-12-2017 18:10. Número de Série: 1392573046694235169. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
PROTOCOLO

DESPACHO n. 00709/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

NUP: 00058.534188/2017-86

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. Ciente e de acordo com o **PARECER n. 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU**.
2. Acrescento, entretanto, que a manifestação desta Procuradoria se deu "em tese" sem a análise dos casos concretos, nem mesmo daquele anexado - ***Processo nº 00058.019044/2014-51 - Auto de Infração 186/2014 - CM - SIGEC 643872145***. Isso porque, embora não informado na Nota Técnica nº 412(SEI)/2017/ASJIN, verifica-se dos autos n. ***Processo nº 00058.019044/2014-51 - Auto de Infração 186/2014***, que o Pedido de Desistência apresentado pela AEROLINEAS ARGENTINAS referiu-se ao total de 73 processos administrativos e tinha o objetivo específico de obter parcelamento da sua dívida, calculada pela empresa, em 27/10/2016, em R\$ 512.000,00(quinzentos e doze mil reais). Assim, a consulta foi respondida, em tese, levando-se em consideração unicamente os parâmetros apresentados pela ASJIN na Nota Técnica nº 412(SEI)/2017/ASJIN.
3. Eventualmente entendendo necessário, sugere-se a formulação de nova consulta apresentando os parâmetros do caso concreto a ser analisado.

À consideração superior.

Brasília, 04 de dezembro de 2017.

RENATA RESENDE RAMALHO COSTA BARROS
Subprocuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00058534188201786 e da chave de acesso b8d6dcf7

Documento assinado eletronicamente por RENATA RESENDE RAMALHO COSTA BARROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 95339192 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA RESENDE RAMALHO COSTA BARROS. Data e Hora: 04-12-2017 13:30. Número de Série: 7806037172943140368. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 95339192 no endereço

eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Data e Hora: 05-12-2017 18:10. Número de Série: 1392573046694235169. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
PROCURADOR-GERAL

DESPACHO n. 00327/2017/PG /PFEANAC/PGF/AGU

NUP: 00058.534188/2017-86

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Aprovo o Parecer Jurídico nos termos do despacho e recomendação da Subprocuradora-Chefe da PF/ANAC.

Brasília, 05 de dezembro de 2017.

GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral da PF/ANAC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00058534188201786 e da chave de acesso b8d6dcf7

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 95919186 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Data e Hora: 05-12-2017 18:10. Número de Série: 1392573046694235169. Emissor: AC CAIXA PF v2.
